

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO
SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI, doravante denominadas **MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO**, representadas por **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo supracitado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 15502, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que tome ciência e se manifeste sobre os itens 1 e 3 do *decisum*, o que passa a fazer pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM I:

Ao ev. 14918, as Falidas apresentam alguns dos documentos previstos nos arts. 104 e 105, da Lei 11.101/05, como também a relação de credores complementar à lista confeccionada por esta petionária quando da recuperação judicial. Esclareceram que toda a administração das sociedades, nos

últimos 5 anos, foi realizada pelo Sr. Sidinei Martiniacki, e que inexistem procurações outorgadas para gestão ou representação das empresas que não para advogados em representação judicial.

Ciente do informado, a Administradora Judicial ressalta que à r. decisão de ev. 14481, item 2, o d. Juízo determinou que as Falidas *“juntassem relação da totalidade de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, respeitando-se o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, sob pena de desobediência”*. Intimadas, as Falidas apresentaram lista de credores extraconcursais ao ev. 14918, em complementação à lista confeccionada por esta peticionária quando da recuperação judicial (ev. 10248), que não atendeu integralmente a r. decisão.

Assim, uma vez que o Edital publicado nos autos (ev.15016) considerou tão somente a relação de credores extraconcursais apontada pelas Falidas, e levando-se em conta a insurgência de credores com relação a tal situação, o MM. Magistrado determinou a republicação do edital a que alude o art. 99, § 1º da Lei 11.101/05 (ev. 15502), intimando as Falidas para apresentação de relação completa e atualizada de credores, assim como facultou a apresentação de lista de credores atualizada por esta Auxiliar do Juízo.

Diante disso, a Administradora Judicial apresenta minuta consolidada da relação de credores das Falidas que segue anexa e requer seja publicada pelo d. Juízo. Por oportuno, considerando a necessidade de republicação do Edital em questão, reabrindo-se o prazo legal para impugnação, administrativamente a esta Auxiliar do Juízo, reitera-se que devem ser observadas as formalidades a seguir indicadas: as habilitações, impugnações e divergências podem ser protocoladas: **i)**

de forma física na sede da Administradora Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, na Avenida Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba – PR, CEP 80240-031, ou *ii)* por e-mail a ser enviado para falenciapavsoloconstrutora@credibilita.adv.br, sendo que os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

II – ITEM III

ii.a) PETIÇÕES DE EVENTOS 14928, 14946, 14984, 14988 e 15470:

A Administradora Judicial tomou ciência do resultado negativo das consultas realizadas junto ao Sisbajud que foram juntadas ao mov. 14946.

No que se refere ao contido no ev. 14984, vê-se que se trata de resposta encaminhada pelo BANCO CENTRAL, informando que enviou o pedido ao setor competente, pelo que aguarda-se a resposta.

Já ao ev. 14988, o BANCO DO BRASIL S.A apresentou extrato detalhado de **conta judicial vinculada ao presente processo falimentar**, na qual

existe saldo de R\$ 3.522,25 (três mil quinhentos e vinte dois reais e vinte cinco centavos)¹. Trata-se de quantia depositada nestes autos, da qual exara ciência.

De outro lado, o BANCO BRADESCO, no ev. 14928, informou que, em atenção à decisão de ev. 14481, encerrou as contas existentes em nome das Falidas, existindo apenas saldo negativo decorrente da conta 53253-3, conforme extratos apresentados. Disse, ainda, que da consulta realizada ao sistema RENAJUD, constante no ev. 14834 e 14835, encontra-se o veículo *Caminhão Trator – Scania/R 440 A6x4, ano/modelo: 2014/2014, cor: branca, de placa QHC-6525, Renavam: 1013982395, Chassi: 9BSR6X400E3856087*, que foi objeto de Ação de Busca e Apreensão de nº 0310244-15.2016.8.24.0064 por ele movido, que foi julgada procedente, tendo sido consolidada a propriedade de tal veículo em seu favor. Com isso, requereu o cancelamento da restrição judicial que recai sobre o bem em questão, por não ser de propriedade das falidas.

Sobre a questão, considerando que já houve a consolidação da propriedade do respectivo bem em favor da instituição financeira, ainda quando da recuperação judicial das Falidas, esta Administradora Judicial não tem razões para se opor ao cancelamento da restrição de transferência que pende sobre o bem referenciado.

1



CONTA JUDICIAL	: 4800131847422	F.G.C.	: Outros
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA SC	NTZ.AÇÃO	: EC62/09 FILA OUT
COMARCA	: EC 62/2009 - PRECATÓRIOS		
ÓRGÃO	: P.M. SAO BENTO DO SUL		
PROCESSO	: 03009626820168240058		
RÉU	: VITOS H MARTINS CONSTRUT	CPF/CNPJ	:
AUTOR	: AVELINO MACHADO MACIEL	CPF/CNPJ	:
DEPOSITANTE	: Outros		
SALDO DE CAPITAL	: 2.945,83	VALOR	: 2.945,83
SALDO PROJETADO P/ HOJE	: 3.522,25	BLOQUEIO	: 0,00

Já ao ev. 15470, informou sobre contas de titularidade das Falidas que foram encerradas, requerendo seja informado o período para emissão dos extratos determinados pelo Juízo. Requer que seja oficiada a referida instituição para que encaminhe os extratos detalhados das contas identificadas em nome da Massa Falida do Grupo PAVSOLO, relativos ao período dos últimos 5 (cinco) anos.

ii.b) REQUERIMENTOS DE EVENTOS 14929, 15005 e 15006:

No ev. 14929 o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A informou que possui crédito extraconcursal junto à Massa Falida, pelo que requereu a apresentação dos bens objeto das Cédulas de Crédito Bancário de nº 323755, nº 327621, e nº 341290; ou o pagamento do valor referente aos equipamentos (Vibro Acabadora de Asfalto (VDA-600BM), Terex Cifali, Série n. 311106833; Trator de Esteiras (D51EX-22), Komatsu, Série n. B12905 e Rolo Compactador de Pneus, Dynapac, Série n. 10000502P0B002063).

Já o credor MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (ev.15005) informou sobre o consórcio celebrado com PAVSOLO, por meio da qual a Falida adquiriu 08 (oito) bens. Disse que ajuizou Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 0300832-10.2018.8.24.0058, em trâmite perante este juízo, através da qual obteve êxito na apreensão de 4 (quatro) desses bens. Assim, com relação aos bens remanescentes, que aduz estarem em posse da Massa Falida de Pavsolo, requereu a sua devolução espontânea.

Em mesmo sentido a manifestação do credor MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (ev. 15006), aduzindo que celebrou consórcio com PAVSOLO, por meio da qual a Falida adquiriu 10 (dez) bens, dos

quais 06 (seis) não obteve êxito na apreensão mediante Ação de Busca e Apreensão de autos nº 0300841-69.2018.8.24.0058, em trâmite perante este Juízo.

Diante do informado, a Administradora Judicial informa que os bens em questão não foram até o momento localizados, conforme auto de arrecadação do Ev 14919, de modo que não se há falar em devolução de tais bens.

Noutro lado, com relação aos bens noticiados já apreendidos pelos credores referenciados (eventos 15005 e 15006), requer sejam as partes intimadas, a fim de que informem se houve a venda destes, o valor da respectiva alienação, e, em caso positivo, e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados.

ii.c) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTOS Nº 0005412-03.2017.8.21.0018

Esta peticionária esclarece que já diligenciou junto aos autos do Procedimento Comum Cível nº 0005412-03.2017.8.21.0018 (atual numeração 5001349-44.2017.8.21.0018), em 22/9/2023, tendo lá adotado as providências pertinentes ao encaminhamento do feito, inclusive, informado a conta judicial vinculada a este processo falimentar, para fins de transferência do valor incontroverso lá depositado em favor da Massa Falida de EBRAX CONSTRUTORA LTDA.

ii.d) PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EVENTO 14897

No ev. 14897 o credor KEWINN BRUNO COSTA AGUIAR requereu a intimação desta Administradora Judicial para que diga sobre o pagamento dos créditos trabalhistas, bem como informou sobre empresas em que há identidade de sócios com às Falidas, pelo que pretendeu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídicas das empresas encontradas, para responsabilização do passivo das Falidas.

Pois bem. Quanto ao questionamento de pagamento dos credores trabalhistas, informa a Administradora Judicial que o presente feito se encontra na fase de apuração da lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da LREF, bem como de ativos das falidas, de modo que não como se falar em pagamento nesse momento do processo.

De outro lado, no que se refere as empresas em que há identidade de sócios com às Falidas, cabe esclarecer, inicialmente, que o presente processo de Falência atinge tão somente as empresas PAVSOLO CONSTRUTORA e EBRAX, não tendo havido extensão ou o ajuizamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ora, ao sócio SIDNEI MARTINIACKI, tão pouco a outras empresas das quais seja sócio.

Por fim, sem prejuízo das medidas que podem ser adotadas pela Auxiliar do Juízo para apurar eventual confusão patrimonial, caso o credor entenda que há elementos suficientes a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica às empresas localizadas, esta peticionária não apresenta oposição.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

a) a juntada da minuta do Edital de credores a que alude o art. 99, § 1º da Lei 11.101/05, contemplando credores concursais e extraconcursais, cuja minuta anexa requer seja publicada;

b) não se opõe ao pedido de cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o *Caminhão Trator – Scania/R 440 A6x4, ano/modelo: 2014/2014, cor: branca, de placa QHC-6525, Renavam: 1013982395, Chassi: 9BSR6X400E3856087*, em favor do BANCO BRADESCO (ev. 14928), assim como reitera a manifestação de ev. 15942, a fim de que a instituição forneça extratos detalhados das contas identificadas em nome da Massa Falida do Grupo PAVSOLO, relativos ao período dos últimos 05 (cinco) anos;

c) informa que os bens mencionados nas petições de eventos 15005 e 15006 não compõem o auto de arrecadação provisório realizado (ev. 14919), pelo que requer, com relação aos bens noticiados já apreendidos pelos credores MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, sejam as partes intimadas a informar se houve a venda destes, o valor da respectiva alienação, e, em caso positivo, e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados;

d) informa que já diligenciou junto aos autos do Procedimento Comum Cível nº 0005412-03.2017.8.21.0018 (atual numeração 5001349-

44.2017.8.21.0018), tendo lá adotado as providências pertinentes ao encaminhamento do respectivo feito;

e) informa ao credor KEWINN BRUNO COSTA AGUIAR que, querendo, poderá promover em apenso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica às empresas que apontou.

Termos em que, requer deferimento.

São Bento do Sul, 26 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177